Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.722568/2016-53

Processo nº	10855.722568/2016-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.938 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2019
Recorrente	TRIPACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. PRAZO

Comprovado que as impugnações foram apresentadas fora do prazo, pelo contribuinte e pelos responsáveis, rejeita-se a preliminar de tempestividade, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2491 a 2557) interposto pelo Contribuinte, em 17 de outubro de 2017, juntamente com outros sete recursos apresentados pelos Responsáveis contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-59.267 (fls. 2026 a 2035), de 28 de junho de 2017, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade deixando de conhecer do mérito das impugnações.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

> O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditor- Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (SP), (a) por falta de declaração e de recolhimento do saldo devedor do IPI apurado na escrita fiscal e (b) por falta de escrituração de débitos do IPI lançados em notas fiscais. A exigência foi formalizada contra o estabelecimento interessado, na condição de contribuinte, e contra sete responsáveis tributários, conforme Auto de Infração das fls. 1022 a 1035, e anexos, referente ao IPI, no valor de R$ 5.967.060,00, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75% ou de 150% do valor do imposto, conforme o caso, totalizando, na data da autuação, R$ 16.994.745,84. Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Relatório Fiscal das fls. 1004 a 1021.
>
> Ressalta-se que a fiscalização relativa ao IPI é continuidade do procedimento fiscal encerrado parcialmente em 8 de junho de 2016, com lançamentos de ofício de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), sob o regime de tributação com base no lucro presumido (LP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dos anos-calendário 2012 e 2013, formalizados no processo 10855.721911/2016-42.
>
> A ação fiscal foi motivada por indícios de omissão de receitas, nos anos-calendário de 2012 e 2013, conforme os dados da tabela reproduzida na sequência, que apontaram incompatibilidade entre valores de receita declarada, arrecadação, movimentação financeira, Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e notas fiscais eletrônicas.

AC	2.012	2.013
DIPJ	LP	LP
Receita Bruta - DIPJ	3.421.292,95	3.504.231,91
Notas Fiscais Eletrônicas - Vendas	13.535.491,69	35.059.433,57
Dimof	24.372.740,13	48.006.676,93
DIMOF / RB	7,12	13,7
DIMOF (-) RB	20.951.447,18	44.502.445,02
DCTF-Debito	199.375,19	205.973,40
Arrec.	127.679,74	9.971,72
DCTF / DIMOF	0,82%	0,43%

> Em relação à pluralidade de autuados, consta nas fls. 1052 a 1077 o "Relatório de constatação de grupo econômico" (RCGE), segundo o qual as pessoas jurídicas BRV Serviços Administrativos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob no 11.620.797/0001-46, Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda. – EPP, CNPJ 13.562.166/0001-43, Tripack Sorocaba Indústria e Comércio Ltda. – EPP, CNPJ 13.682.395/0001-00, e Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda. – EPP, CNPJ 18.671.592/0001- 39, formam um grupo econômico de fato, denominado de Grupo Tripack, pela fiscalização, segundo a qual, apesar das personalidades jurídicas distintas, constituem, na verdade, uma

única sociedade empresária, composta por diversas personalidades jurídicas, que se dedica profissionalmente à exploração da atividade econômica organizada de fabricação de embalagens de material plástico. Essa convicção decorre das seguintes circunstâncias: quadros societários com sócios em comum; coincidência do objeto social e Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE); similaridades nas denominações sociais; endereços comuns de BRV Serviços (antiga Pallet Pack), da Pallet Film e da filial de Tripack; prédio desocupado no endereço atual de BRV Serviços; ciência das intimações para BRV Serviços, Vip Pack e Tripack sempre pessoalmente, para o sócio Francisco Roberto Vilela, na sede de Tripack; transferência do quadro de empregados de BRV Serviços (antiga Pallet Pack) para Pallet Film; ocorrência de empregados que trabalharam em todos as pessoas jurídicas, exceto Vip Pack; não ocorrência de empregados, entendido como indício de inexistência de atividades em relação a Vip Pack; e industrialização e comercialização dos mesmos produtos e mercadorias por todas as pessoas jurídicas do grupo. Eis o rol de responsáveis autuados:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
VIP PACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	13.562.166/0001-43
PALLET FILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	18.671.592/0001-39
B R V SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	11.620.797/0001-46
FRANCISCO ROBERTO VILELA	470.871.888-87
PERSIO VILELA	070.973.898-69
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	044.013.478-11
ANDRE MAURICIO FERNANDES VILELA	262.317.058-46

Nas fls. 1078 a 1234, consta "Relação de notas fiscais eletrônicas de saídas - 2012 e 2013" e, nas fls. 1235 a 1512, "Conciliação nota fiscal eletrônica x relatório de faturamento bruto - 2012 e 2013".

O despacho da fl. 1530 dá conta da juntada, por apensação, do processo 10855.722625/2016-02, de representação fiscal para fins penais.

O despacho fl. 2016, a seguir transcrito, enuncia:

Regularmente cientificados do lançamento e intimados a pagar ou impugnar o crédito tributário, todos apresentaram intempestivamente a impugnação, vide tela resumo de fl. 2015.

Alegando problemas na entrega das impugnações pela via digital, os devedores suscitam em preliminar a tempestividade das impugnações.

.....

A ciência da autuação e a apresentação de petições tendentes a contestar a exigência ocorreu conforme demonstrativo que segue:

Autuado	Ciência do Auto de Infração			Folhas petição
	Tipo	Folha	Data	
TRIPACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	pessoal	1515/1516	03/08/2016	1538/1605
VIP PACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP	pessoal	1519/1520	03/08/2016	1608/1657
PALLET FILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP	pessoal	1521/1522	10/08/2016	1724/1763
BRV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	pessoal	1517/1518	03/08/2016	1664/1712
FRANCISCO ROBERTO VILELA	pessoal	1523/1524	03/08/2016	1766/1819
PÉRSIO VILELA	correio	1528	11/08/2016	1956/2009
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	correio	1527	11/08/2016	1827/1883
ANDRÉ MAURICIO FERNANDES VILELA	correio	1529	10/08/2016	1894/1948

O contribuinte Tripack Sorocaba Indústria e Comércio Ltda. – EPP alega, preliminarmente, que efetuou, em 2 de setembro de 2016, no devido prazo, protocolo digital da defesa, pelo portal e-CAC, valendo-se da assinatura digital do representante legal signatário da petição, Sr. Francisco Roberto Vilela. Argumenta que tudo parecia ter transcorrido normalmente, e a defesa em questão, parecia ter sido recebida, bem assim as demais impugnações dos responsáveis tributários incluídos no polo passivo da autuação. Quanto a essas últimas, a transmissão das petições também ocorreu mediante assinatura digital do representante legal de Tripack, visto que o link para protocolo no sistema e-CAC de cada uma das demais pessoas jurídicas e físicas autuadas não permitia os correspondentes protocolos em seus respectivos portais e-CAC. Portanto, as tentativas de todos os protocolos, no e-CAC, de todas as pessoas físicas e jurídicas autuadas ocorreram mediante e-CAC do contribuinte e mediante a utilização da assinatura digital de seu representante legal, Sr. Francisco Roberto Vilela, sendo que essas tentativas não lograram êxito por falha do portal e-CAC. Para contornar eventual declaração de intempestividade, pleiteia a devolução do prazo para defesa.

Na sequência, o contribuinte Tripack contesta pormenorizadamente o mérito da autuação, citando doutrina e jurisprudência que considera aplicável ao caso, e arremata, solicitando o que segue reproduzido:

22. Diante de todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, a exclusão do polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários de fato, as empresas (i) "BRV Serviços Administrativos Ltda.", CNPJ/MF 11.620.797/0001-46; (ii) "Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda. - EPP", CNPJ/MF 13.562.166/0001-43 e (iii) "Pallet Film Embalagens Plásticas Ltda. - EPP", CNPJ/MF 18.671.592/0001-39; e as seguintes pessoas físicas, sócias das empresas listadas acima: (iv) Itamar Vieira dos Santos Junior, CNPJ/MF no 044.013.478-11; (v) Francisco Roberto Vilela, CPF/MF 470.871.888-87; (vi) André Maurício Fernandes Vilela, CPF/MF 262.317.058-46 e (vii) Persio Vilela, CPF/MF 070.973.898-69, haja vista que não concorreram para as constatações frágeis e unilaterais proferidas pelo Fisco, tampouco agiram em contrariedade à lei ou contrato social e no que diz respeito às empresas, não se constituem as mesmas, grupo econômico, pelas razões arguidas através desta;

b) A designação de perícia nestes autos - conversão em diligência - para apuração de que os documentos juntados aos autos, mais especificamente, os livros de entrada, notas fiscais, extratos bancários e relatórios de faturamento bruto, não representaram omissão de receitas conforme entendeu o Fisco e por conseguinte, comprovar que houve erro material quanto aos valores lançados nos livros de saída e apuração de IPI;

c) O cancelamento do auto de infração imposto, já que pelas razões acima expostas, constitui-se o mesmo, ilíquido e incerto para fins de concretização da exigência fiscal, a teor dos argumentos lançados no item III, letras "B" - inclusão de período de apuração não indicado no relatório fiscal, isto é, junho/2012 e letra "C", aplicação incorreta da multa, que a teor das razões expostas na letra "D" acima, não há que ser fixada com base no §1°, do artigo 44, da Lei 9.430/96, mas sim, a multa de 75% de que trata o inciso I, do mesmo artigo e por conseguinte, em face de tais erros de cálculo que representam a iliquidez e incerteza da exigência imposta, requer o julgamento pelo cancelamento e extinção do auto vestibular de que tratam estes autos;

d) Caso assim não entendam V. Excias., o que se admite apenas por argumentar, requer a redução do auto de infração imposto, nos seguintes termos:

d.1) a exclusão do período de apuração relativo a junho/2012 da base de cálculo do total objeto de cobrança;

d.2) após a perícia a ser levada a efeito nestes autos, revisar os valores objeto de lançamento de ofício, para aqueles efetivamente devidos e não, por arbitramento, como fez o Fisco;

d.3) a desqualificação da multa, para o inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 e por conseguinte, redução de 75% no total cobrado a tal título (multa);

e) Uma vez procedido o reenquadramento da multa, para 75%, nos termos da letra "c" acima, requer determinações sejam dadas para o cancelamento e extinção do processo administrativo de número 10855-722.625/2016-02, uma vez que, reenquadrado para o inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96, não se trata de prática de sonegação fiscal, nos termos do artigo 71, I, da Lei 4.502/64 e por conseguinte, tanto em relação à Impugnante, como também, dos responsáveis tributários solidários incluídos como tal nestes autos, não acarreta qualquer responsabilização penal, nos termos do pretendido pelo Fisco.

De qualquer forma, requer a suspensão do processo administrativo de número 10855-722.625/2016-02, até o trânsito em julgado destes autos, nos termos das razões expostas no item 20.1 acima.

Os demais autuados, na condição de responsáveis, apresentam alegações na mesma linha de raciocínio do contribuinte Tripack. Pedem a devolução do prazo para defesa, em face da possível decretação de intempestividade. Esses responsáveis pedem exclusão do polo passivo da autuação, sem embargo de também contestarem o mérito do lançamento de ofício, concluindo, em síntese, com os mesmos pedidos formulados pelo contribuinte Tripack, conforme antes transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-59.267 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013
>
> PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.
>
> A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamenta e apresentada no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.
>
> Comprovado que as impugnações foram apresentadas fora do prazo, pelo contribuinte e pelos responsáveis, rejeita-se a preliminar de tempestividade, ficando prejudicada a apreciação do mérito.
>
> Impugnação Não Conhecida
>
> Sem Crédito em Litígio

Diante da decisão da DRJ, no sentido da intempestividade da impugnação, o Contribuinte e os Responsáveis (i) BRV Serviços Administrativo LTD, (ii) Vip Pack Embalagens Plásticas LTDA, (iii) Pallet Film Embalagens Plásticas LTDA –EPP, (iv) Itamar Vieira dos Santos Júnior, (v) Francisco Roberto Vilela, (vi) André Mauricio Fernandes Vilela e (vii) Persio Vilela, sustentam a tempestivide em seus recursos e requerem, preliminarmente, pela nulidadede da referida decisão e que os autos retornem a DRJ para julgamento do auto de infração.

Desta forma cito trechos do recurso do Contribuinte acerca da tempestividade das impugnações

> 13. Houve verdadeira prática de cerceamento de defesa praticado em face desta recorrente, ao ser considerada intempestiva a impugnação apresentada, conforme r. decisão ora recorrida.
>
> Isto porque restou devidamente comprovado nos autos, o motivo da alegada "intempestividade", que foi alheia à vontade da recorrente, mas sim, culpa do confuso e complicado sistema da Secretaria da Receita Federal, que por não funcionar corretamente como ferramenta hábil, acaba – quem sabe propositalmente – sempre prejudicando os contribuintes.
>
> 14. Assim se manifestou esta recorrente nestes autos, em 23/09/2017:
>
> "..
>
> *1. A ora contribuinte/peticionária, foi autuada por supostas infrações quanto à escrituração e recolhimento do IPI, conforme se depreende do*

objeto destes autos e por assim ser, este representante legal signatário, foi devidamente intimado da autuação, em 03/08/2016, pessoalmente, na sede da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba/SP.

2. Como de direito da desta peticionária, esta providenciou sua defesa – Impugnação – e dentro do prazo legal, efetuou protocolo digital através do portal e-CAC, valendo-se da assinatura digital deste representante legal signatário o que, na data do protocolo em questão,

02/09/2016, tudo transcorreu normalmente e a defesa em questão, parecia ter sido recebida satisfatoriamente, juntamente com as demais impugnações dos responsáveis tributários solidários incluídos no polo passivo da presente, que também tiveram que se valer da assinatura digital do representante legal da contribuinte para realizar seus correspondentes protocolos de suas impugnações, posto que o link para protocolo no sistema e-CAC de cada uma das pessoas jurídicas e físicas incluídas, não aparece disponível ou ativo para protocolos, em seus respectivos portais e-CAC, portanto, todos os protocolos de todas as pessoas físicas e jurídicas, foram realizados através do e-CAC da contribuinte e mediante a utilização da assinatura digital deste representante legal.

3. Ocorre que, por ocasião do protocolo de sua impugnação, bem como das demais impugnações, dos responsáveis tributários, em 02/09/2016, tudo transcorreu normalmente, sem nenhum aviso ou alerta de erro ou não recebimento, conforme se pode observar dos seguintes "prints" das telas dos procedimentos de protocolo, a saber:(...)

4. Ocorre que, qual não foi sua surpresa, ao verificar posteriormente sua caixa postal junto ao sistema e-CAC e verificar a seguinte mensagem:

(...)

O motivo da recusa ou não recebimento das impugnações – para todas as impugnações que foram protocolizadas no mesmo dia e em relação ao mesmo processo (estes autos), isto é, tanto para a contribuinte autuada, como responsáveis tributários pessoas jurídicas e físicas, a

mensagem foi a mesma, que teve ciência em 02/09/2016, de que este representante legal – usuário – "não possui permissão para realizar juntada de documentos para esse processo"!

Ora, totalmente abusivo, arbitrário e ilegal o não recebimento das impugnações apresentadas, inclusive e principalmente sob o argumento de que este representante não está autorizado a juntar documentos nestes autos pois, se para receber intimação da autuação tem permissão, como assim, não tem permissão para apresentar sua defesa e em nome da

empresa que representa e demais responsáveis solidários, que também tomou ciência em seus respectivos nomes?(...)

16. Aliás, em processo idêntico, em que esta recorrente foi incluída no polo passivo, como responsável solidária e ocorreu o mesmo problema de protocolo, esta peticionou da mesma forma junto aos autos do processo 10855.722-570/2016-22 e que recebeu o seguinte julgamento por parte da D.D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

> ***"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***
>
> ***Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012***
>
> ***ERRO DE PROCESSAMENTO. JUNTADA ELETRÔNICA DA IMPUGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE.***
>
> ***Demonstrada a tentativa de juntada da Impugnação dentro do prazo legal, deve ser devolvido o prazo na hipótese em que houve erro comprovado do sistema da RFB."***

Há que se uniformizar, assim, os julgamentos proferidos em face desta Recorrente e por conseguinte, anular a decisão de primeira instância administrativa, para que, uma vez reconhecida a necessidade de devolução de prazo, seja a impugnação ofertada nestes autos, processada e julgada em relação ao seu mérito, como medida de Justiça.

Para bem precisar o entendimento na decisão ora recorrida acerca da intempestividade cito trechos da mesma:

> Dito isso, cumpre explicitar as datas em que o contribuinte e os responsáveis foram cientificados da autuação contestada, conforme demonstrativo que segue:

Autuado		Ciência do Auto de Infração		
Denominação/nome	Natureza	Tipo	Folha	Data
TRIPACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	contribuinte	pessoal	1515/1516	03/08/2016
VIP PACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP	responsável	pessoal	1519/1520	03/08/2016
PALLET FILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP	responsável	pessoal	1521/1522	10/08/2016
B R V SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	responsável	pessoal	1517/1518	03/08/2016
FRANCISCO ROBERTO VILELA	responsável	pessoal	1523/1524	03/08/2016
PÉRSIO VILELA	responsável	correio	1528	11/08/2016
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	responsável	correio	1527	11/08/2016
ANDRÉ MAURICIO FERNANDES VILELA	responsável	correio	1529	10/08/2016

> Na sequência, veja-se as datas em que foram efetuadas as correspondentes solicitações de juntada das impugnações dos mesmos autuados:

Autuado		Impugnação		
		Termo de Solicitação de Juntada		Folhas
Denominação/nome	Natureza	Folha	Data	
TRIPACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	contribuinte	1532	23/09/2016	1538/1605
VIP PACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP	responsável	1607	23/09/2016	1608/1657
PALLET FILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP	responsável	1718	23/09/2016	1724/1763
B R V SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	responsável	1663	23/09/2016	1664/1712
FRANCISCO ROBERTO VILELA	responsável	1765	22/09/2016	1766/1819
PÉRSIO VILELA	responsável	1950	23/09/2016	1956/2009
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	responsável	1826	22/09/2016	1827/1883
ANDRE MAURICIO FERNANDES VILELA	responsável	1888	23/09/2016	1894/1948

> Conforme consta nas impugnações apresentadas por Tripack Sorocaba Indústria e Comércio Ltda. - EPP e pelos demais autuados (responsáveis), a pessoa física de Francisco Roberto Vilela – representante legal de Tripack perante a RFB – pretendeu juntar aos autos deste processo todas essas impugnações, mediante utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), em 2 de setembro de 2016. Eis o que está escrito a respeito nas impugnações (fl. 1539, no caso de Tripack):
>
> *2. Como de direito da desta peticionária, esta providenciou sua defesa - Impugnação - e dentro do prazo legal, efetuou protocolo digital através do portal e-CAC, valendo-se da assinatura digital deste representante legal signatário o que, na data do protocolo em questão, 02/09/2016, tudo*

transcorreu normalmente e a defesa em questão, parecia ter sido recebida satisfatoriamente, juntamente com as demais impugnações dos responsáveis tributários solidários incluídos no polo passivo da presente, que também tiveram que se valer da assinatura digital do representante legal da contribuinte para realizar seus correspondentes protocolos de suas impugnações, posto que o link para protocolo no sistema e-CAC de cada uma das pessoas jurídicas e físicas incluídas, não aparece disponível ou ativo para protocolos, em seus respectivos portais e-CAC, portanto, todos os protocolos de todas as pessoas físicas e jurídicas, foram realizados através do e-CAC da contribuinte e mediante a utilização da assinatura digital deste representante legal.

Conforme cópia de tela de fl. 1541, verifica-se que o portal "Atendimento Virtual – e-CAC" (http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/atendimento-virtual), acusou inconsistência na recepção, de maneira que a juntada dos documentos restou prejudicada. Eis a reprodução da referida tela:

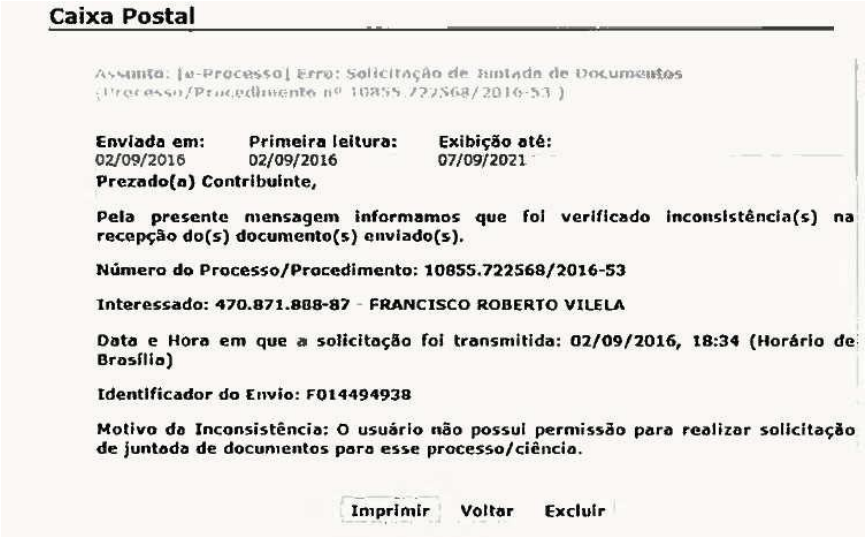

A tentativa de juntada de documentos por meio digital ocorreu em obediência ao disposto no art. 2º, §1º, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, publicada na página 33 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2013, que assim está redigido: (...)

Os impugnantes certificam que a solicitação de juntada ocorreu por meio da assinatura digital da pessoa física de Francisco Roberto Vilela, CPF 470.871.888-87.

Ocorre que a redação do parágrafo único do referido art. 3º da IN RFB no 1.412, de 2013, evidencia que o representante ou procurador do interessado deve necessariamente estar habilitado na opção "processos digitais" para fins do exercício da atividade de juntada de documentos por meio do PGS. Senão, vejamos a transcrição do referido parágrafo:

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "processos digitais", poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.

No caso concreto, a pessoa física Francisco Roberto Vilela não mantinha tal condição no portal e-CAC, de maneira que a juntada foi recusada pelo sistema. Essa informação foi transmitida à caixa postal do interessado em 2 de setembro de 2016, conforme cópia de tela na fl. 1541, antes reproduzida, a qual veio aos presentes autos por iniciativa do próprio impugnante.

Em que pese a alegação do impugnante, de que o sistema não teria gerado mensagem de erro quando da solicitação de juntada, é possível verificar o registro da seguinte mensagem na cópia de tela na fl. 1540:

"ATENÇÃO: VERIFIQUE SUA CAIXA POSTAL, NO E-CAC, PARA CERTIFICAR-SE DE QUE O ENVIO OCORREU COM SUCESSO".

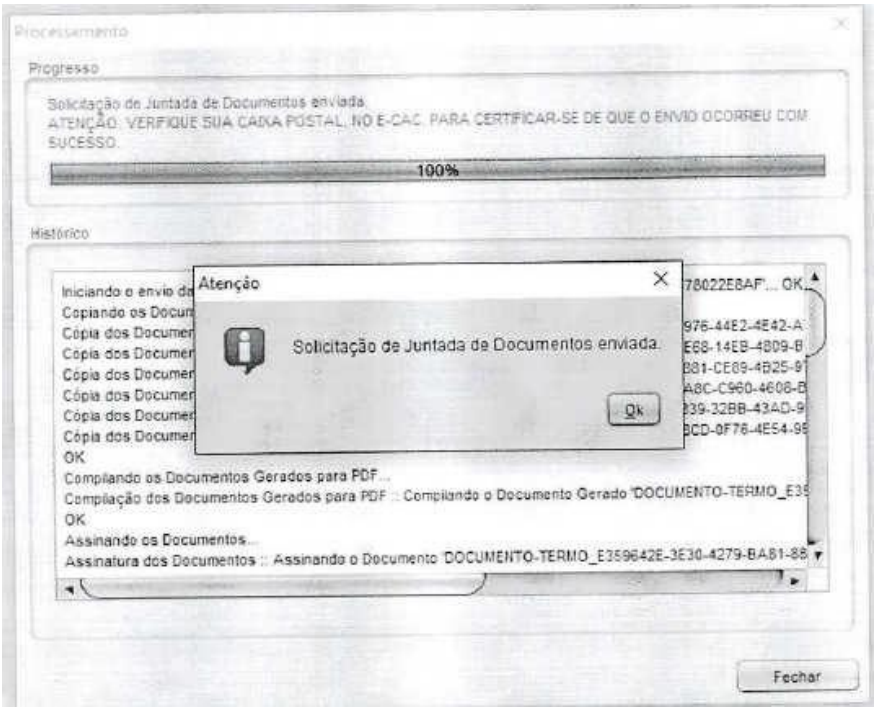

O interessado consultou a caixa postal eletrônica em 2 de setembro de 2016 (fl. 1541), tomando conhecimento do erro de não ter permissão para solicitar juntada de documentos para este processo. Esse dia 2 de setembro de 2016 era o último dia do prazo para apresentação de impugnação válida quanto aos autuados Tripack, Vip Pack, BRV Serviços e Francisco Roberto Vilela. No caso dos autuados Pallet e André Maurício Fernandes Vilela, havia prazo até 9 de setembro de 2016, para apresentação tempestiva de defesa. E no caso dos autuados Pérsio Vilela e Itamar Vieira dos Santos Júnior havia prazo até 12 de setembro de 2016 para protocolizar em tempo hábil as respectivas defesas. As impugnações foram transmitidas com êxito pelo e-CAC somente em 23 de setembro de 2016, exceto quanto à impugnação de Francisco Roberto Vilela, que foi transmitida em 22 de setembro de 2016, restando intempestivas.

Assim sendo, verifica-se que o insucesso na tentativa de juntada, ao processo 10855.722568/2016-53, das impugnações de todos os autuados (contribuinte e responsáveis) deveu-se à inobservância das disposições da IN RFB no 1.412, de 2013, e não à eventual falha do portal e-CAC.

De outro lado, o argumento de que o sócio possui poderes para receber intimações não elide a eficácia da restrição prevista no parágrafo único do art. 3º da IN RFB no 1.412, de 2013.

> Note-se, também, que as pessoas físicas autuadas não estavam obrigadas à utilização do PGS, razão pela qual poderiam ter protocolizado suas defesas por outros meios, no prazo legal, o que não aconteceu.
>
> Quanto às pessoas jurídicas, cabe mencionar a regra geral posta no art. 37 do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no sentido de que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Isso evidencia a necessidade de regular representação, embora, no caso em análise, não se trate de outorga de poderes a advogado, tampouco de obrigatoriedade do concurso desse profissional para apresentação de defesa. Segundo o novo Código de Processo Civil, Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, art. 104, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Ora, apresentar impugnação em processo administrativo fiscal não é ato urgente, porquanto são concedidos **trinta dias** para contestar a exigência.
>
> Por fim, é oportuno referir que, na data e horário da tentativa infrutífera de transmissão das impugnações, 2 de setembro de 2016, às 18 horas e 34 minutos, segundo tela reproduzida na fl. 1541, não havia mais possibilidade de saneamento tempestivo da deficiência de representação.
>
> Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de tempestividade, deixando, consequentemente, de conhecer do mérito das impugnações apresentadas em 22 e 23 de setembro de 2016, contra a exigência formalizada no processo 10855.722568/2016-53.

Constata-se que não ocorreu erro no sistema e-Cac, que poderia justificar o alegado acerca de cerceamento ao direito de defesa pela não apresentação das impugnações. O fato é que não foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 3º da IN RFB nº 1.412/2013, que o representante ou procurador do interessado deve necessariamente estar habilitado na opção "processos digitais" para fins do exercício da atividade de juntada de documentos por meio do PGS.

Do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen